



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR  
SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR

CIRCULAR Nº 72, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2009

(publicada no D.O.U. de 24/12/2009)

(retificada no D.O.U. de 30/12/2009)

O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO EXTERIOR, SUBSTITUTO, DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, nos termos do Acordo sobre a Implementação do Artigo VI do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 15 de dezembro de 1994, e promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, de acordo com o disposto no art. 3º do Decreto nº 1.602, de 23 de agosto de 1995, e tendo em vista o que consta do Processo MDIC/SECEX 52100.005760/2009-25 e do Parecer nº 29, de 18 de dezembro de 2009, elaborado pelo Departamento de Defesa Comercial – DECOM, desta Secretaria, e por terem sido apresentados elementos suficientes que indicam a prática de dumping nas exportações da República Popular da China para o Brasil do produto objeto desta Circular, e a ocorrência de dano à indústria doméstica resultante de tal prática, decide:

1. Iniciar investigação para averiguar a existência de dumping nas exportações da República Popular da China para o Brasil de rebitadores manuais destinados à fixação de rebites de repuxo de até 3/16” (4,8 mm) de diâmetro, comumente classificados no item 8205 .59.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul, de dano à indústria doméstica e de relação causal entre estes.

1.1. A data do início da investigação será a da publicação desta Circular no Diário Oficial da União - D.O.U.

1.2. A análise dos elementos de prova da existência de dumping que antecedeu a abertura da investigação considerou o período de janeiro a dezembro de 2008. Este período será atualizado para julho de 2008 a junho de 2009, atendendo ao contido no § 1º do art. 25 do Decreto nº 1.602, de 1995.

1.3. Tendo em vista que, para fins de procedimentos de defesa comercial, a República Popular da China não é considerada um país de economia predominantemente de mercado, utilizou-se a Alemanha como terceiro país de economia de mercado, conforme previsto no art. 7º do Decreto nº 1.602, de 1995. Conforme o § 3º do mesmo artigo, dentro do prazo de 40 dias para resposta ao questionário, a contar da data de sua expedição, as partes poderão se manifestar a respeito e, caso não concordem com a metodologia utilizada, deverão apresentar nova metodologia, explicitando razões, justificativas e fundamentações, indicando inclusive outro país de economia de mercado a ser utilizado como país substituto.

2. Tornar públicos os fatos que justificaram a decisão de abertura da investigação, constantes do Anexo à presente Circular.

3. De acordo com o contido no § 2º do art. 21 do Decreto nº 1.602, de 1995, deverá ser respeitado o prazo de vinte dias, contado a partir da data da publicação desta Circular no D.O.U., para que outras partes que se considerem interessadas no referido processo solicitem sua habilitação, com a respectiva indicação de representantes legais.

4. Na forma do que dispõe o art. 27 do Decreto nº 1.602, de 1995, à exceção do governo do país exportador, serão remetidos questionários a todas as partes interessadas, que disporão de quarenta dias para restituí-los, contados a partir da data de expedição dos mesmos. As respostas aos questionários da investigação, apresentadas no prazo original de 40 (quarenta) dias, serão consideradas para fins de determinação preliminar com vistas à decisão sobre a aplicação de direito provisório, conforme o disposto no art. 34 do mesmo diploma legal.

5. De acordo com o previsto nos arts. 26, 31 e 32 do Decreto nº 1.602, de 1995, as partes interessadas terão oportunidade de apresentar, por escrito, os elementos de prova que considerem pertinentes e poderão, até a data de convocação para a audiência final, solicitar audiências. As audiências previstas no art. 31 do referido Decreto deverão ser solicitadas até 180 (cento e oitenta) dias após a data de publicação desta Circular.

6. Caso uma parte interessada recuse o acesso às informações necessárias, não as faculte no prazo estabelecido ou impeça de forma significativa a investigação, poderão ser estabelecidas conclusões, positivas ou negativas, com base nos fatos disponíveis, em conformidade com o disposto no § 1º do art. 66 do Decreto nº 1.602, de 1995.

7. Caso se verifique que uma parte interessada prestou informações falsas ou errôneas, tais informações não serão consideradas e poderão ser utilizados os fatos disponíveis.

8. Na forma do que dispõe o § 4º do art. 66 do Decreto nº 1.602, de 1995, se uma parte interessada fornecer parcialmente ou não fornecer informação solicitada, o resulta do poderá ser menos favorável àquela parte do que seria caso a mesma tivesse cooperado.

9. Os documentos pertinentes à investigação de que trata esta Circular deverão ser escritos no idioma português e os escritos em outro idioma deverão vir aos autos acompanhados de tradução feita por tradutor público, conforme o disposto no § 2º do art. 63 do referido Decreto.

10. Todos os documentos referentes a presente investigação deverão indicar o número do Processo MDIC/SECEX 52100.005760/2009-25 e ser enviados ao Departamento de Defesa Comercial – DECOM, Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, Esplanada dos Ministérios, Bloco J, sala 803, Brasília, DF – CEP 70053-900 – Telefones: (061) 2027-7412 – Fax: (061) 2027-7445.

FÁBIO MARTINS FARIA

## ANEXO

### 1. Do processo

#### 1.1. Da petição

Em 6 de março de 2009, a Indústria Mecânica Assis Ltda., doravante designada peticionária, protocolizou pedido de abertura de investigação de dumping nas exportações da República Popular da China, também denominada simplesmente China, para o Brasil de rebitadores manuais destinados à fixação de rebites de repuxo de até 3/16'' (4,8 mm) de diâmetro, doravante denominados simplesmente rebitadores manuais, de dano à indústria doméstica e denexo causal entre estes.

Após a apresentação de informações adicionais e complementares, a peticionária foi informada, em observância ao contido no art. 19 do Decreto nº 1.602, de 23 de agosto de 1995, que a petição havia sido considerada devidamente instruída em 15 de dezembro de 2009.

A Embaixada da República Popular da China, previamente à abertura da investigação, foi notificada da existência de petição devidamente instruída, conforme determina o art. 23 do Decreto nº 1.602, de 1995.

#### 1.2. Do grau de apoio à petição

Verificou-se que a peticionária foi responsável por cerca de 44% da produção nacional no período de análise de dumping. Considerando que a empresa Dagofix Ltda. apresentou carta de apoio à petição e que os demais produtores nacionais não se manifestaram a respeito da petição, concluiu-se, de acordo com o disposto no § 3º do art. 20 c/c a alínea "c" do § 1º do art. 21 do Decreto nº 1.602, de 1995, que a petição foi apresentada pela indústria doméstica.

### 2. Do produto

#### 2.1. Do produto objeto da análise, sua classificação e tratamento tarifário

O produto objeto da análise é a ferramenta manual, comumente denominada rebitador, rebitadeira ou alicate rebitador, destinada à fixação de rebites de repuxo do tipo aberto de até 3/16'' (4,8 mm) de diâmetro, exportada da China ao Brasil. Os rebitadores manuais são comumente classificados no item da NCM/SH 8205.59.00.

A alíquota do Imposto de Importação para esses produtos foi 18% em todos os períodos considerados na análise.

#### 2.2. Do produto nacional e da similaridade do produto objeto de análise

De acordo com as informações apresentadas, o produto nacional e o proveniente da China apresentam características físicas muito próximas, são constituídos basicamente dos mesmos componentes, destinados aos mesmos usos, concorrendo no mesmo mercado. Não foram observadas diferenças que impedissem a substituição de um pelo outro.

Face ao exposto, considerou-se, para fins de abertura de investigação, que o produto fabricado pela indústria doméstica é similar ao produto sob análise, nos termos do § 1º do art. 5º do Decreto nº 1.602, de 1995.

### 3. Da indústria doméstica

Em conformidade com o previsto no art. 17 do Decreto nº 1.602, de 1995, definiu-se como indústria doméstica a linha de produção de rebitadores manuais da Indústria Mecânica Assis Ltda.

### 4. Do dumping

Para verificar a existência de indícios de prática de dumping nas exportações de rebitadores manuais da China para o Brasil, adotou-se o período de janeiro a dezembro de 2008.

#### 4.1. Do valor normal

Tendo em vista que, para fins de procedimentos de defesa comercial, a China não é considerada um país de economia predominantemente de mercado, o valor normal adotado teve como base preços do produto similar em um país de economia de mercado, conforme previsto no art. 7º do Decreto nº 1.602, de 1995.

A petionária apresentou cotações de uma empresa alemã no período de análise de dumping, para fins de apuração do valor normal. Com base na referida cotação, apurou-se um valor normal de US\$ 45,14/kg (quarenta e cinco dólares estadunidenses e quatorze centavos por quilograma).

#### 4.2. Do preço de exportação

O item tarifário 8205.59.00, no qual normalmente são classificados os rebitadores manuais, abrange diversas outras ferramentas manuais de uso industrial. Por esse motivo, realizou-se depuração das informações constantes das estatísticas oficiais, de forma a se obter dados específicos para o produto objeto da análise.

Concluída a depuração, procedeu-se à divisão do valor total FOB das importações de rebitadores manuais originárias da China, no período de análise de dumping, pelo respectivo volume importado, apurando-se o preço de exportação de US\$ 2,33/kg (dois dólares estadunidenses e trinta e três centavos por quilograma).

#### 4.3. Da conclusão do dumping

Da comparação entre o valor normal e o preço de exportação apurou-se a margem absoluta de dumping de US\$ 42,81/kg (quarenta e dois dólares estadunidenses e oitenta e um centavos por quilograma), equivalente a uma margem relativa de 1.837%.

Tendo em conta a margem de dumping apurada, considerou-se, para fins de abertura de investigação, haver indícios suficientes da existência de prática de dumping nas exportações da China para o Brasil de rebitadores manuais.

### 5. Da evolução das importações

O período de análise das importações deve corresponder ao período considerado para fins de determinação de existência de dano à indústria doméstica, de acordo com a regra do § 2º do art. 25 do Decreto nº 1.602, de 1995. Desse modo, considerou-se o período de janeiro de 2004 a dezembro de 2008, segmentado da seguinte forma: P1 - 2004; P2 - 2005; P3 - 2006; P4 - 2007; e P5 - 2008.

As importações do produto chinês cresceram 327% de P1 para P5. Assim, a despeito de o mercado brasileiro ter se expandido em 256% nesse intervalo, a participação de tais importações no mercado aumentou significativamente, passando de 79,4% em P1 para 95,2% em P5.

Verificou-se que em P5 as importações originárias da China corresponderam a 96,7% de todos os rebitadores manuais ingressados no Brasil, enquanto que em P4, esse percentual era de 95%, e, em P1, 93,3%;

Constatou-se, portanto, um aumento substancial das importações originárias da China, tanto em termos absolutos, quanto em relação às demais importações e ao consumo aparente no Brasil. Verificou-se ainda que, conforme prescreve o § 3º do art. 14 do Decreto nº 1.602, de 1995, o volume dessas importações não foi insignificante.

#### 6. Do dano à indústria doméstica

As vendas da indústria doméstica no mercado interno declinaram 62,4% em volume de P1 para P5, sendo que, de P4 a P5, as quantidades vendidas permaneceram praticamente constantes. Considerando o aumento do consumo nacional aparente, a participação da indústria doméstica no mercado nacional caiu 89,6% de P1 para P5 e 46,7% de P4 para P5. Tal participação passou de 7,7 %, em P1, para 1,5%, em P4, e 0,8% em P5.

O faturamento líquido da indústria doméstica diminuiu 75,7% de P1 para P5, e o preço médio de venda no mercado interno teve queda de 35,2% nesse mesmo intervalo. De P4 para P5, embora as vendas em volume tenham se mantido estáveis, o faturamento líquido sofreu contração de 55,5%, uma vez que os preços se deprimiram em 55,2% nesse período.

A indústria doméstica apresentou prejuízo operacional ao longo de todo o período analisado. Porém, esse prejuízo cresceu 619% de P1 para P5, sendo que, de P4 para P5, houve aumento de 17,5%. Neste último período, a margem de prejuízo operacional foi cerca de 30 vezes maior que em P1. De P4 para P5, essa margem cresceu 164%.

Do exposto, pôde-se concluir pela existência de indícios de dano à indústria doméstica no período analisado.

#### 7. Do nexo causal

##### 7.1. Do impacto das importações objeto de dumping sobre a indústria doméstica

Considerando que o preço do produto chinês esteve subcotado em relação ao preço do produto nacional ao longo de todo o período analisado, e tendo-se em conta ainda o crescimento do consumo aparente, pôde-se concluir haver indícios de uma relação direta entre o aumento das importações originárias da China e a redução das vendas da indústria doméstica. Verificou-se ainda a existência de indícios de que tais importações deslocaram a indústria doméstica do mercado interno.

De P4 para P5, o volume vendido pela indústria doméstica no mercado interno manteve-se praticamente constante. Houve uma redução de somente 0,6%. No entanto, de forma a interromper a seqüência de quedas significativas das vendas nos períodos anteriores, a indústria doméstica precisou deprimir seu preço em 55,2%, tendo em conta a maciça importação de produtos chineses a preços subcotados. Ressalta-se que tal subcotação permaneceu, mesmo após essa expressiva redução dos preços

da indústria doméstica. Essa queda acentuada dos preços da indústria doméstica gerou uma redução de 55,5% em seu faturamento líquido de P4 para P5. Tal faturamento já havia caído 45,4% de P1 para P4, devido à retração contínua do volume vendido nesse intervalo.

Os preços da indústria doméstica já se encontravam deprimidos desde P1. Há indícios de que tal fato ocorreu em virtude de as importações de origem chinesa a preços subcotados já dominarem o mercado nacional naquele período. Com isso, a indústria doméstica sofreu prejuízo operacional ao longo de todo o período analisado. No entanto, a queda dos preços em conjunção com a elevação dos custos unitários provocou um aumento de 619% no prejuízo operacional de P1 para P5. Registre-se que foi demonstrado haver indícios de que os custos unitários subiram, devido principalmente à redução das vendas.

Em face do exposto, pode-se concluir haver indícios de que as importações do produto chinês contribuíram de forma significativa para o suposto dano à indústria doméstica.

#### 7.2. Da avaliação de outros fatores

Analisando as importações dos demais países, verificou-se que o dano causado à indústria doméstica não pode ser atribuído a elas, já que, nos últimos três períodos analisados, a participação de tais importações no mercado brasileiro se manteve abaixo de 5%. Ademais, essa participação em P5 foi inferior às verificadas em P1, P2 e P4. Registre-se ainda que o preço médio CIF das importações desses países foi sempre superior ao preço médio das importações da China.

Não houve alterações na alíquota do Imposto de Importação aplicada aos rebitadores manuais no período analisado. Desse modo, o suposto dano à indústria doméstica não pode ser atribuído ao processo de liberalização das importações.

Não foram observadas variações nos padrões de consumo de rebitadores manuais que pudessem estar impactando os preços praticados pela indústria doméstica ou agravando a sua situação. Prova disso é o aumento evidenciado no mercado consumidor de rebitadores manuais no Brasil, o qual cresceu 256% de P1 para P5.

Não ocorreram exportações da indústria doméstica ao longo do período analisado. Assim sendo, não há que se considerar tal fator como impeditivo ao aumento das vendas internas. Ademais, a indústria doméstica sempre operou com capacidade ociosa.

Em relação ao aumento verificado nos custos unitários da indústria doméstica, há indícios de que tal aumento decorreu principalmente da queda no volume vendido provocada pelo aumento das importações sob análise. Outrossim, não há nenhuma indicação de que tenha ocorrido algum progresso tecnológico que pudesse estar prejudicando a indústria doméstica.

Dada a ausência de indícios de outros fatores, além das importações alegadamente a preços de dumping, que pudessem ter contribuído de forma considerável para o suposto dano à indústria doméstica, pôde-se concluir haver indícios de que tais importações se constituíram no principal fator causador do alegado dano à indústria doméstica.